

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 01.11.2011

Texto capturado em: [www.iof.mg.gov.br](http://www.iof.mg.gov.br) Acesso em: 01.11.2011

**RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 2, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

Dispõe sobre a necessidade de se observar o disposto no art. 530-C do Código de Processo Penal em inquéritos policiais e processos que versem sobre crime contra a propriedade imaterial.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 18, LV, e 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e no art. 4º do Ato CGMP n.º 1, de 23 de março de 2011 (Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores da Corregedoria-Geral do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 530-C do Código de Processo Penal, a respeito da necessidade de os inquéritos policiais e processos versando sobre crimes contra a propriedade imaterial serem instruídos com laudo pericial em que se descrevem todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens;

CONSIDERANDO que a falta desses elementos em perícias elaboradas pela Polícia Técnico-Científica tem levado à absolvição de infratores, por ausência ou precariedade da materialidade delitiva;

CONSIDERANDO que jurisprudência predominante dos Tribunais tem validado laudos feitos por amostragem, dada a grande quantidade de bens apreendidos (CDs e DVDs),

**RECOMENDA:**

Art. 1º Os membros do Ministério Público com atuação na área criminal devem atentar-se para a necessidade de fiscalizar os laudos periciais insertos em inquéritos policiais e processos que versem sobre crimes contra a propriedade imaterial e, se for o caso, baixá-los em diligência para que a Polícia Técnico-Científica observe, ainda que por amostragem, o disposto no art. 530-C do Código de Processo Penal.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2011.

**MÁRCIO HELI DE ANDRADE**

Corregedor-Geral